

**ELIZA NETA VIEIRA ROCHA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO  
PRIVADO NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Jussara,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Graciele Araújo de Oliveira  
Caetano

**JUSSARA  
2016**

**ELIZA NETA VIEIRA ROCHA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO  
PRIVADO NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 25 / 11 / 2016.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Mestre Graciele Araújo de Oliveira Caetano

Orientadora

---

João Paulo de Oliveira  
Membro da Banca

---

Gisley Alves de Faria  
Membro da Banca

As minhas mães, Ivoneide e Sandra, a quem  
dedicotodas as minhas vitórias, pois são o meu  
maior estímulo; E aos meus irmãos, Carlito e Junior,  
espécies raras e eternos amores.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado perseverança e saúde para enfrenta as dificuldades;

As minhas mães, que sempre acreditaram nos meus sonhos e não medem esforços para me ajudar;

Ao, meu amigo e namorado, Dionathan por ter sido em muitos momentos minha família nesses cinco anos, e por até aqui ter me ajudado;

As minhas amigas de superação e recomeço, Renata, Sara e Tereza, foram como anjos em momentos inesquecíveis dessa jornada, amizades construídas em momentos de dificuldades, pessoas que me estenderam a mão e que tem uma contribuição essencial para o meu crescimento pessoa, visão de vida e para a conclusão desse curso;

E aos meus professores pelos ensinamentos e experiências de vidas compartilhadas.

*“Enquanto houver na Terra flores, crianças e*

*árvores, podemos ter certeza de que a esperança não morreu!” (Dom Helder Câmara).*

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo examinar a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado na Prática de Crimes Ambientais, que é apresentada pelo artigo 3º da Lei de Crimes ambientais (Lei nº 9605/1998) e também no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Por serem os crimes ambientais um problema cada vez mais frequente, o tema Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado na Prática de Crimes Ambientais tem se tornado uma das discursões mais importantes do meio jurídico. Atualmente o número de tragédias ambientais tem aumentado de forma significativa, e a maioria delas decorrentes de atividades empresariais. A título de exemplo tem o rompimento da barragem (Fundão) de rejeitos da empresa Samarco na cidade de Mariana-MG, que ocorreu em novembro de 2015, causando graves danos ambientais de forma patrimonial e extrapatrimonial, pois além de agredir a fauna e flora local, causou significativos danos morais, que atingiram toda a população local do distrito de Bento Rodrigues, mudando as características físicas do local, bem como interferindo na qualidade de vida dos moradores, além das vidas ceifadas. Diante desse crescente número de desastres ambientais e a proporção dos danos causados ao meio ambiente, que trazem consequências muitas vezes irreparáveis as populações atingidas, a análise desse tema tem se tornado cada dia mais pertinente. Sendo objeto de estudo de vários ramos do direito, como o direito ambiental, constitucional, e penal. Por essas e outras razões, buscaremos no desenvolver desse trabalho monográfico, analisar a responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais, de forma específica a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado causadoras de danos ambientais, analisando os dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98) que tratam sobre esse tipo de responsabilização, bem como as garantias e normas trazidas pela Constituição Federal de 1988. Além de estudar as correntes doutrinárias que discutem sobre a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado. Buscando ao final mostrar os posicionamentos dos tribunais superiores, Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, e as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas, além de trazer alguns julgados, com o objetivo de esclarecer ainda mais os posicionamentos firmados sobre a temática proposta. Mostrando também quais as penas aplicáveis para a reparação do dano ambiental, decorrente de atividades empresariais.

**Palavras-chaves:** Crimes ambientais. Meio Ambiente. Responsabilização criminal das pessoas jurídicas. Reparação do dano ambiental

### ABSTRACT

This monograph aims to examine the Criminal Liability of Legal Entities of Private Law on Environmental Crimes Practice, which is proposed in Article 3 of the Environmental Crimes Law (Law No. 9605/1998) and also in Article 225 of the Federal Constitution 1988. Being environmental crimes an increasingly frequent problem, the subject Criminal Liability of Private Law Legal Entities in the Environmental Crimes Practice has become one of the most important legal means. Currently the number of environmental disasters has increased significantly, and most of them resulting from business activities. By way of example has the breaking of the dam (Fundão) of Samarco company's waste in the city of Mariana, Minas Gerais, which occurred in November 2015, causing serious environmental damage to assets and off-balance sheet form, as well as damaging the local fauna and flora, caused significant moral damage, which reached the entire local population of Bento Rodrigues district, changing the physical characteristics of the site as well as interfering with the quality of life of residents, in addition to the lives cut short. Given this increasing number of environmental disasters and the proportion of damage to the environment, that bring consequences often irreparable populations affected, the analysis of this issue has become more relevant day. Being studied by various branches of laws such as environmental law, constitutional and criminal. For these and other reasons, we will seek to develop this monographic work analyzing the accountability of corporate environmental crimes, to specify the criminal liability of legal persons of private law causing environmental damage by analyzing the Environmental Crimes Law devices (Law 9605/98) that deal with this type of accountability as well as the safeguards and standards brought by the Constitution of 1988. In addition to studying the doctrinal currents discuss the possibility of criminal liability of legal persons of private law. Seeking to end show the positions of the high courts, the Supreme Court of Justice (STJ) and Supreme Court (STF) on the subject, and the penalties applicable to legal persons, and bring some tried, in order to further clarify the positions entered into on the subject proposal. Showing also that the penalties for the repair of environmental damage, the entrepreneurial activities of current.

**Keywords:** Environmental Crimes. Environment. criminal liability of legal entities.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>10 BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Conceito de Meio Ambiente</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Classificação de Meio Ambiente</b>	<b>13</b>
<b>1.3 Meio Ambiente e a Constituição de 1988</b>	<b>15</b>
1.3.1 Princípio do Poluidor pagador	16
1.3.2 Princípio Prevenção	17
1.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	17
1.3.4 Princípio do desenvolvimento sustentável	18
1.3.5 Princípio Cooperação entre os povos	19
<b>1.4 Importância da Proteção do Meio Ambiente</b>	<b>20</b>
<b>1.5 Conceito de Dano Ambiental</b>	<b>21</b>
1.5.1 Classificação de Danos	23
1.5.1.1 <i>Quanto à extensão: patrimonial ou material e extrapatrimonial ou moral</i>	24
1.5.1.2 <i>Quanto à amplitude: dano ecológico puro, lato sensu e dano individual ou reflexo</i>	25
1.5.1.3 <i>Quanto à reparabilidade: direta e indireta.</i>	25
<b>2 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO</b>	<b>26</b>
<b>2.1 Conceito de Responsabilidade</b>	<b>26</b>
<b>2.2 Responsabilidade tríplice, §3º, art. 225, CF/88</b>	<b>27</b>
2.2.1 Inexistência de <i>Bis In Idem</i>	28
2.2.2 Responsabilização Civil	29
2.2.3 Responsabilização Administrativa	30
2.2.4 Responsabilização Penal	31
<b>2.3 Responsabilidade Objetiva</b>	<b>32</b>
2.3.1 Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado	34
2.3.2 As quatro teorias, argumentos favoráveis e contrários à responsabilização penal.	35

2.3.2.1	<i>1ª Corrente contrária a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais.</i>	35
2.3.2.2.	<i>2ª Corrente contrária a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais.</i>	36
2.3.2.3	<i>3ª Corrente defende a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais</i>	37
2.3.2.4	<i>4ª Corrente defende a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais.</i>	38
<b>2.4</b>	<b>Corrente Majoritária em tribunais superiores</b>	<b>39</b>
<b>3</b>	<b>PENALIDADES CRIMINAIS APLICADAS AS PESSOAS JURÍDICAS NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS</b>	<b>42</b>
<b>3.1</b>	<b>Aplicação da lei penal</b>	<b>42</b>
3.1.2	Gravidade do fato	43
3.1.3	Antecedentes ambientais do infrator	44
3.1.4	Situação econômica do infrator	44
3.1.5	Aplicação do Sursis	45
<b>3.2</b>	<b>Concurso de pessoas em crimes ambientais</b>	<b>45</b>
3.2.1	Penalizações das Pessoas Jurídicas	46
<b>3.3</b>	<b>Penas Aplicáveis as Pessoas Jurídicas</b>	<b>48</b>
3.3.1	Pena de multa	48
3.3.2	Penas restritivas de direitos	49
3.3.3	Penas de prestação de serviços à comunidade	50
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Ao passar dos anos, com as revoluções e evoluções da humanidade, tivemos a implementação do sistema capitalista, que visa o desenvolvimento e crescimento econômico a qualquer custo. Com esse crescimento, o Meio Ambiente foi alvo de muita exploração, na época da ditadura militar, por exemplo, (Déc. 1964-1985), as pessoas tinham incentivo do governo para o “desenvolvimento”, as florestas e recursos naturais eram explorados e utilizados de forma descontrolada. Devido a esse período de grande exploração, a natureza começou a demonstrar de forma mais clara as consequências negativas da devastação ambiental; havendo nesse momento uma quebra de paradigma, no que diz respeito à finitude de muitos recursos naturais, que antes disso eram tidos como inesgotáveis.

Com o objetivo de proteger o bem jurídico Meio Ambiente, e diminuir ao máximo a ocorrência de crimes ambientais, além das conferências mundiais de conscientização e normas de proteção ambiental, foram criadas também normas mais firmes de proteção e preservação ambiental. No Brasil temos como grande marco, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, além de várias normas infraconstitucionais que vem sendo criadas com o intuito de proteger o meio ambiente, em todas as suas formas. Uma lei de grande relevância para a proteção do Meio Ambiente é a Lei de Crimes Ambientais, que será de grande importância para esse trabalho.

Com base nessa Lei, nos posicionamentos doutrinários e na Constituição Federal, vamos buscar compreender se é possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas, e como ela ocorre.

No decorrer deste trabalho de pesquisa, será apresentado que existem algumas correntes divergentes acerca desse tema; dentre elas serão apresentados posicionamentos que afirmam à existência dessa responsabilização criminal as pessoas jurídicas, defendendo que as empresas causadoras de dano, além de outros fatores que as tornam capazes de responder penalmente pela conduta, podem responder por suas omissões, pois as leis ambientais bem como a norma constitucional imputam a todos, incluindo as empresas (pessoas jurídicas de direito privado, no nosso caso de estudo), o dever jurídico de preservar o meio ambiente, por essa razão, quando as empresas não trabalham de forma a evitar o dano, essa omissão é penalmente relevante.

Serão apresentados ainda posicionamentos contrários, que argumentam não ser possível essa responsabilização, por ser a pessoa jurídica uma mera ficção jurídica, desprovida de capacidade e culpabilidade, e pela falta desses elementos não há como se falar em prática de crimes pelas empresas e muito menos em responsabilização dessas empresas.

Desta forma far-se-á necessário a conceituação de pessoa jurídica e o conceito de meio ambiente que é o bem jurídico tutelado, objeto do crime aqui tratado, buscaremos trazer primeiramente os conceitos necessários para uma melhor compreensão do tema, dentre eles o conceito amplo de meio ambiente, de forma a incluir não somente o meio ambiente natural na análise, como também o meio ambiente cultural, artificial, patrimonial e do trabalho, pois como será mostrado o dano atinge e interfere na vida das vítimas de forma ampla. Também serão trazidos outros conceitos e outros assuntos pertinentes à compreensão do tema.

Demonstraremos como se configura a responsabilidade objetiva, que se dá apenas com os elementos: conduta, resultado e nexa causal, dispensando a culpabilidade do agente que pratica a conduta lesiva ao meio ambiente; e como ocorre também a responsabilização subjetiva, mostrando em quais casos cada uma se encaixa. Neste mesmo caminho faremos ainda um estudo do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Serão estudados também alguns artigos constitucionais e infraconstitucionais, os quais explicam a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Após tais definições e explicações, buscaremos tratar de forma específica, adotando um dos posicionamentos sobre o tema, para que então possamos apresentar, quais são as penas cabíveis e como é feita a aplicação dessas penas as empresas autoras de crimes ambientais, se de forma solidária, individual, explicando nessa oportunidade como a lei entende e estabelece o concurso de pessoas em crimes ambientais, mostrando ainda as peculiaridades das principais situações previstas na legislação ambiental.



## **1 O BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE**

O Meio Ambiente é, um bem jurídico mundialmente protegido, devido a sua importância e necessidade para a existência e manutenção da vida humana, bem como de todos os seres vivos.

No decorrer dos anos, devido à grande violação desse bem, tido como direito fundamental de todos, surgiram normas de proteção ambiental e punição de crimes ambientais mais severas, almejando a sua proteção e preservação, a nível nacional e internacional, por vários ramos do Direito.

Nesse primeiro capítulo antes de dar ênfase à problemática proposta, que é: A Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado na Prática de Crimes Ambientais, traremos alguns conceitos pertinentes para a compreensão do tema, buscando dar atenção especial nesse capítulo ao bem jurídico meio ambiente, trazendo seus conceitos, classificações, bem como as espécies de danos que causam a sua destruição, além de outros assuntos pertinentes ao estudo da temática.

### **1.1 Conceito de Meio Ambiente**

A abordagem do tema responsabilização penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais, abrange a compreensão de alguns conceitos importantes para o estudo dessa temática. Inicialmente se faz necessária à compreensão do conceito de Meio Ambiente e Dano Ambiental.

Meio Ambiente, segundo a lei 6.938/81 em seu artigo 3º, “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Esse conceito amplifica a compreensão de meio ambiente, permitindo classificá-lo de diferentes formas.

Partindo dessa premissa, podemos entender que o meio ambiente é um espaço territorial composto de elementos vivos e não vivos, pois, como vamos ver nas classificações de meio ambiente, ele pode ser compreendido como espaços que são formados de vidas, ou seja, meio ambiente natural, composto por fauna, flora e vida silvestre, e podemos ter meio ambiente sem vida, como o meio ambiente cultural de patrimônio histórico e artístico, composto por prédios e objetos que remetem a histórico e cultura de determinada época e local.

Nesse sentido, Marchesan (2007) argumenta que o meio ambiente deve ser

compreendido como um bem jurídico uno, mais sob uma visão globalizante, que compreenda não apenas os elementos naturais do meio ambiente, mais também os elementos culturais, artísticos, compreendendo ainda o espaço de trabalho, de forma a integrar todos os elementos no conceito de meio ambiente, inclusive o homem. Cada espaço territorial é marcado por suas características, substâncias e circunstâncias que determina os elementos que nos permite identificar onde estamos.

A expressão meio ambiente em uma análise terminológica, que se relaciona a tudo aquilo que está a nossa volta. A expressão “meio ambiente” é criticada algumas vezes, por ser a palavra “meio” empregada de forma desnecessária à essa expressão, pois ambiente já está relacionado a espaço, ou seja, meio em que se relaciona ou onde se desenvolve a vida. “costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio.” (FIORILLO, 2013, p. 60).

O que vemos ter fundamento, pois como será mostrado, o meio ambiente, ou melhor, o “ambiente” é uma série de espaços, ambientes com características próprias, que dão elementos e sentido a vida humana.

A assimilação do conceito de meio ambiente se faz necessária não apenas pela identificação e conhecimento certo de seus elementos, mais também pela necessidade que ainda existe da quebra da ideia restrita de que meio ambiente esteja vinculado apenas à natureza e aos seus componentes, pois ao falar em meio ambiente logo nos lembramos da fauna e flora, por exemplo, elementos naturais, o que nos faz esquecer que o meio ambiente é um gênero composto por várias espécies, pois como vamos ver a seguir, a legislação brasileira classificou o meio ambiente em quatro espécies, o que facilitou a compreensão e a melhor aplicação das normas de proteção a esses espaços.

## **1.2 Classificação de Meio Ambiente**

A classificação mais moderna é prevista na Constituição Federal de 1988, que divide o meio ambiente em: meio ambiente natural; meio ambiente cultural; meio ambiente artístico e, meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural é a natureza propriamente dita, ou seja, a fauna, flora, água e o ar; são os componentes e ecossistemas que formam a natureza e possibilitam a existência das demais formas de ambiente. A Constituição, bem como as leis de matéria ambiental, tipificam sua proteção. No art. 225 da CF/88, é disciplinado que o meio ambiente é um bem

de todos, e por essa razão todos tem o dever de garantir a sua proteção e preservação, pois além da constituição garantir esse direito/dever, ela ainda trás normas que explicam como essas garantias podem ser efetivadas, no §1º do citado artigo, é trazida a seguinte afirmativa:

[...]

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Silva (1994) ao tratar de meio ambiente em seus textos legislativos, argumenta a relevância do sentido na utilização dessas duas expressões: Meio Ambiente, pois essas palavras informam não só os elementos naturais, culturais e artificiais que compõe o ambiente em que vivemos, mais abrange uma série de fatores e espaços de convívio, como o turístico, histórico que é abrangido pelo meio cultural e ainda o do trabalho, que trata do meio de relações laborais, bem como as condições necessárias para o seu desenvolvimento seguro e eficaz.

Meio ambiente cultural, inclui o patrimônio artístico, que é formado por obras do homem, e manifestações de atividades humanas. A cultura pode ser compreendida como uma prática humana reiterada que perpassa gerações e alcança um significativo número de pessoas, o meio ambiente cultural é formado por essas manifestações reiteradas, que nada mais são que práticas cotidianas repetitivas, que fazem parte da vida de muitas pessoas, marcada também por objetos utilizados por determinado povo, formando uma cultura. (SILVA, 1994). A Constituição Federal, em seu art. 26, conceitua ambiente cultural, como sendo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artístico e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...] (BRASIL, 1988)

Percebe-se que a Constituição deu tratamento especial ao meio ambiente cultural, buscando proteger à memória das diversas formas de comunidade, bem como a identidade de cada povo que forma a nação brasileira, incluindo: manifestações científicas, artísticas, crenças e modos de se relacionar, típico de cada local, e que consolida uma cultura.

Meio ambiente artístico composto pelo patrimônio artístico e histórico, assim como o cultural é marcado por manifestações humanas, e é constantemente construído por pessoa, que vivem em determinado território e compõe a cultura de um povo, pois o patrimônio artístico assim como o cultural, possui um valor dado pela comunidade a qual representa, são as pessoas que o fazem e o colocam valor. (SILVA, 1994).

Já o meio ambiente do trabalho é formado pelos ambientes laborais, onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborativas, sejam essas remuneradas ou não. O direito ao trazer essa classificação, tem o fim de especificar esses ambientes e dar uma maior proteção a esses espaços, que merecem atenção especial e normas protetivas, que garantam as condições mínimas necessárias para o desenvolvimento de qualquer atividade de forma segura e saudável (FIORILLO, 2013).

Além da legislação específica para proteção dos locais e condições de trabalho, bem como uma série de direitos ao trabalhador, a Constituição Federal de 1988, trouxe normas fundamentais de proteção ao trabalhador no art. 5º, também no capítulo II que trata dos direitos sociais, trouxe ainda no art. 200, VIII, uma referência a proteção do meio ambiente do trabalho. “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” (BRASIL, 1988).

### **1.3 Meio Ambiente e a Constituição de 1988**

Ainda neste capítulo, é importante ressaltar a proteção dada ao meio ambiente na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 225º, que assegura de forma específica a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando-o como bem de uso comum do povo, que possui sua titularidade e também o direito dever de protegê-lo e preservá-lo, não só para os presentes, mais também para as futuras gerações, surgindo assim como chama à maioria da doutrina, a responsabilidade intergeracional, da qual decorre do princípio da responsabilidade intergeracional. (FIORILLO, 2013).

Esse princípio e a Declaração de Estocolmo de 1972 trouxeram para a realidade uma preocupação com a finitude do Meio Ambiente, pois antes os recursos naturais eram vistos como inesgotáveis, ao quebrar esse paradigma de infinidade de recursos, cresceu o número de movimentos sociais pró-meio ambiente e tivemos também uma evolução legislativa que objetivava mais a proteção e manutenção da qualidade do meio ambiente.

Um marco importante foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elencou o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito difuso, garantindo assim e imposto a todos o direito/dever de protegê-lo e preservá-lo, não somente para as presentes, mas também para as gerações vindouras, a partir disso o meio ambiente passou a ser elencado por parte da doutrina como princípio fundamental, justificando-se pela sua relevância social e contínua que perpassa gerações. (AMADO, 2015).

Princípios esses que trazem o dever de uma consciência moral de todos os particulares, bem como do Estado, objetivando que por meio dessa consciência de preservação e cuidado com o meio ambiente, todas as pessoas, físicas e jurídicas tenham como natural a prática de atividades e ações sustentáveis, de cuidado com o meio ambiente no qual se vive e relaciona-se.

Desta forma, cumprindo com o dever constitucional e social de preservação ambiental de forma solidária, visando atender as necessidades das presentes e construção de um meio ambiente equilibrado também para as futuras gerações. De forma que haja desenvolvimento sustentável em conjunto com o crescimento econômico e a sadia qualidade de vida.

Ao falarmos de meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se importante uma breve análise de quatro princípios ambientais classificados por Milaré (2014) e Fiorillo (2013): I) Poluidor Pagador; II) Prevenção; III) Dignidade da pessoa humana e IV) Cooperação entre os povos.

### 1.3.1 Princípio do Poluidor pagador

Poluidor, segundo a lei 6.938/1981, “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” A partir da análise desse conceito, podemos afirmar então que o poluidor pagador poderá ser a pessoa física ou jurídica que exerce atividade que cause direta ou indiretamente prejuízos ao meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador também chamado de princípio da responsabilidade, como observa Milaré (2009) tem como fim procurar corrigir o custo adicionado a sociedade, consequente de atividades do poluidor, impondo-se a ele a responsabilidade de pagar e corrigir o dano causado ao meio ambiente e a sociedade; o objetivo desse princípio é evitar o dano ambiental e não tolerar a poluição mediante um preço. Busca-se coagir o poluidor ao imputar a ele uma pena, pois é certo que as pessoas agem com mais prudência ao saber que

seus atos terão uma consequência.

### 1.3.2 Princípio Prevenção

Nesse princípio temos a certeza científica do dano; a atividade será realizada e serão tomadas providências buscando evitar ou reduzir o dano ou o mal previsto com a prática da atividade. Prevenção decorre da palavra, prevenir, ou seja, antes da ocorrência do dano; é sabido que a atividade vai causar dano ao meio ambiente, mais com amparo nesse princípio à pessoa que desenvolver a atividade degradadora vai também buscar implantar meios de prevenir ou, pelo menos, diminuir os prejuízos trazidos ao meio ambiente atingido.

O princípio em estudo tem previsão legal na Constituição Federal/1988, em seu art. 225 §1º, IV, que prevê a necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), para a instalação de atividade ou obra que seja significativamente ou potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, ou que cause graves impactos ao meio ambiente.

Sendo esse princípio um alicerce para a proteção ambiental e redução dos impactos ecológicos. Importante observar que esse princípio será aplicado quando houver a certeza científica do dano decorrente da atividade que será desenvolvida, por isso a importância também do estudo prévio de impacto ambiental. (MILARÉ, 2009).

### 1.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Por ser a pessoa humana titular do direito ambiental. Assim, o meio ambiente de forma ampla, está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é indispensável para uma vida humana digna, a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de fornecer os elementos mínimos necessários à existência, manutenção da vida, bem como a dignidade física, social e saúde de todas as pessoas.

Permitindo, assim que, todos tenham a sua disposição os meios necessários para exercer suas atividades de forma digna, e que tenham assegurados seus direitos básicos a vida, saúde, educação, lazer, trabalho dentre outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, que para serem efetivados dependem da existência de um meio ambiente saudável que disponibilizem os meios para garantir a efetividades desses direitos fundamentais.

Com base nessa premissa podemos afirmar que os direitos sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal (direitos como a saúde, alimentação, lazer, dentre outros), que tem

como objetivo assegurar o pleno gozo de todos os direitos inerentes e necessários ao homem, também compõe a tutela do meio ambiente, por ser de fundamental importância para a efetivação desses direitos, ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### 1.3.4 Princípio do desenvolvimento sustentável

Esse princípio disciplina que, deve-se buscar o desenvolvimento do planeta, de forma que tenhamos condições para ter uma vida digna, e um meio ambiente saudável, não prejudicando o meio ambiente, ou seja, desenvolvimento e proteção ambiental devem andar juntos, devemos usar os recursos ambientais para obter uma vida mais digna. Temos que usar os recursos naturais de forma responsável, para que tenhamos uma boa qualidade de vida hoje; e que seja possível garantir também para as futuras gerações os mesmos direitos fundamentais que garantem uma vida digna e saudável.

O Relatório Brundtland, mais conhecido como relatório “Nosso futuro comum”. (AMADO, 2015). Diz que o desenvolvimento sustentável é aquele que garante as gerações presentes uma qualidade de vida saudável, sem prejudicar as futuras gerações. Esse princípio da responsabilidade sustentável traz a ideia de um pacto de responsabilidade e solidariedade entre gerações.

É o que também é trazido pela nossa Constituição de 1988 no caput do artigo 225. Podemos dizer que esse princípio está implicitamente nesse dispositivo constitucional, quando diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

De acordo com a União Internacional, para a conservação da natureza, e cuidados com nosso planeta, para enriquecer o estudo desse tema é importante à inclusão de alguns pontos estratégicos que podem ser aplicados visando à proteção e preservação da vida e do futuro da humanidade. (AMADO, 2015).

Essa estratégia se resume em efetivar práticas cotidianas muito simples, que podem ser realizadas por todos com muita facilidade, o que se for feito pode trazer benefícios grandiosos para a coletividade. Sendo essa estratégia a aplicação dos seguintes princípios que possibilitam a obtenção de uma vida sustentável, por meio dos seguintes hábitos:

- I) Respeito e cuidado da comunidade e dos seres vivos;
- II) Melhorar a qualidade da vida humana;
- III) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta;

- IV) Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis;
- V) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta terra;
- VI) Modificar atitudes e práticas pessoais;
- VII) Povos Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
- VIII) Gerar uma estrutura nacional para integração de desenvolvimento e conservação;
- IX) Construir uma aliança global. (AMADO, s.p, 2015)

As práticas desses hábitos simples podem ser de extrema importância e eficácia para a obtenção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de oferecer a todos, uma vida humana mais digna e saudável. Mas, como infelizmente, não são todas as pessoas que tem a consciência e a prática de seguir esses hábitos, surgiu à necessidade de normas mais rígidas que assegurassem uma proteção maior ao meio ambiente, bem como normas infraconstitucionais de punições mais severas as pessoas que violam os direitos e deveres estabelecidos pela Constituição.

### 1.3.5 Princípio Cooperação entre os povos

Esse princípio tem fundamento constitucional, no artigo 4º, IX, que tratar das relações internacionais da República Federativa do Brasil, neste artigo, o legislador constitucional trouxe uma serie de princípios para reger as relações internacionais dentre eles, temos o principio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. (BRASIL, 1988).

Por uma interpretação extensiva desse dispositivo pode-se afirmar que, uma das relações necessárias entre as nações diz respeito à proteção ambiental, pois como é sabido umadas consequências decorrentes de uma devastação ambiental em uma floresta, por exemplo, além de prejudicar diretamente no ecossistema e saúde ambiental e da qualidade de vida humana das populações locais, também reflete em vários outros locais e diferentes ecossistemas, como a chuva ácida produzida por indústrias norte-americanas (Estados Unidos), que afeta rios e lagos no Canadá; e o desmatamento e queimadas na Amazônia que contribui para o aquecimento global, além de vários outros problemas ambientais de grande proporção que podem vir a atingir todo o planeta.

## 1.4 Importância da Proteção do Meio Ambiente

Por que a proteção do Meio ambiente é tão importante, a ponto de ser constitucionalmente disciplinado como direito/dever de todos?

Ao tratarmos do meio ambiente e os problemas que vem ocorrendo devido ao seu mau uso, surge à reflexão; Por que o meio ambiente é tão importante e o porquê da necessidade de uso de seus recursos de forma moderada e responsável?

Como já foi dito, o Meio Ambiente natural é composto de elementos e recursos indispensável para a vida humana, bem como para todas as espécies de vida. É ele o responsável pela existência do ar, água, solo, plantas, animais e recursos necessários para a nossa sobrevivência. Ao tratar de Meio Ambiente, estamos tratando de vida, de condições indispensáveis para obtenção e manutenção da sobrevivência humana.

O grande problema da humanidade é agir de forma predatória e negligente na utilização dos recursos naturais, pois, busca-se o bem-estar imediato, e esquece-se que a logo prazo, o uso descontrolado dos recursos, leva a sua escassez, pois, a degradação ambiental chegou a um nível alarmante, que já está comprometendo a qualidade de vida das presentes e trazendo consequências irreparáveis, que iram comprometer também a sadia qualidade de vida das outras gerações.

O principal passo para a restauração dos elementos naturais e de sua manutenção é uma consciência justa e inteligente de que a natureza não é um patrimônio a ser explorado de forma predatória e descontrolada, pois não é a natureza que precisa de nos e sim nos que dependemos dela para sobrevivermos.

É preciso obedecer aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, de forma a proteger e respeitar o ciclo de vida e restauração natural dos recursos do meio ambiente, pois todos os ecossistemas possuem um ciclo próprio, e a ideia de recursos naturais inesgotáveis, faz parte de um paradigma derrubado há muito tempo, pois a natureza por meio de várias manifestações, já nos provou que infelizmente não é uma fonte de recursos infinita.

Ela possui limitações e necessita de tempo para serecompordos danos e alterações que sofre constantemente. Nos como destinatários e beneficiários dos direitos ambientais, temos o dever constitucional de preservá-lo e protegê-lo, pois é sabido que vivemos em uma sociedade moderna de risco, de escassez de recursos e desastres ecológicos que vem afetando a qualidade de vida não apenas dos seres humanos, mais também levando a extinção de várias espécies de animais e plantas, bem como a destruição de expansões territoriais que antes eram fontes ricas de recursos naturais, com a água doce e solo fértil.

Nesse sentido, Teixeira (2006), argumenta que o meio ambiente não pode ser tratado como se fosse um bem com valor econômico conhecido, pois o meio ambiente e seus componentes, como o ar que respiramos, não pode ser vendido, não tendo valor no mercado capitalista, mais valor incalculável para a vida, por essa e outras razões que o meio ambiente é tão importante e indispensável a todos, a ponto de merecer proteção constitucional e a nível mundial.

### **1.5 Conceito de Dano Ambiental**

Atualmente o meio ambiente tem sido tema de muitas discussões, por causa do significativo número de danos sofridos, que traz consequências muitas vezes irreparáveis que prejudicam a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Com o desenvolvimento da humanidade e o crescimento do capitalismo, o meio ambiente natural (fauna, flora, bem como todos os ecossistemas) é atingido de forma direta, o que prejudica a saúde do planeta. E tudo isso ocorre por que a prioridade de todos é o desenvolvimento econômico, o enriquecimento próprio a qualquer custo, e isso vem ocorrendo há séculos.

A sociedade global perdeu o controle de exploração, tem visado há muito tempo apenas o desenvolvimento, a facilitação da vida individual, sem pensar nos danos ambientais e nas consequências que esses danos vão causar a todos.

A legislação brasileira não estabeleceu uma definição clara de dano ambiental, na verdade, ao analisar a norma ambiental podemos perceber que ao tratar de danos a legislação delimitou-se a noções de degradação e poluição.

É o que se pode verificar na Lei n<sup>o</sup> 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que traz a seguinte definição no seu art. 3<sup>o</sup>:

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
  - III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
    - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
    - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
    - c) afetem desfavoravelmente a biota;
    - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
    - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- (BRASIL, 1981)

Observa-se, que o legislador vincula poluição e degradação ambiental, ao argumentar

que a poluição é consequência da degradação, sendo a degradação a causa e a poluição o resultado da atividade degradadora, que causa lesões ao meio ambiente de forma direta e/ou indiretamente, interferindo assim na qualidade de vida das pessoas que dependem do espaço atingido, o que viola as garantias e deveres constitucionais e legais garantidos a todos.

O dano ambiental, apesar de não ter sido conceituado pela legislação brasileira, pode ser conceituado com base nas análises e definições trazidas pela doutrina. Sendo compreendido como, a ameaça ou a lesão efetiva ao meio ambiente, atingindo-o diretamente e/ou indiretamente, por meio de atividades e condutas degradadoras que prejudicam o meio ambiente em todas as suas formas e reflete de forma a comprometer na efetiva qualidade de vida a todos os seres vivos, pois, é importante lembrar que, os danos sofridos pelo meio ambiente, causa mal não apenas para a humanidade, mais principalmente para os animais e plantas que são filhos e componentes da natureza, pois o meio ambiente é formado por um conjunto de elementos que inclui a fauna e flora.

Dano é a alteração, lesão sofrida pelo meio ambiente, atingido por uma ação degradadora, o meio ambiente sofre com danos decorrentes de ações naturais próprias da natureza, como enchentes, terremotos; e com ações humanas, como a poluição, desmatamento, além de outras práticas que causam muito mal ao meio ambiente, alterando suas características e equilíbrio ecológico. Dano pode ser conceituado ainda como, toda degradação que atinja a segurança e a saúde de todas as formas de vida, humanas e não humanas, bem como sua correlação com as atividades sociais, econômicas e o próprio meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho. (MILARÉ, 2009)

É certo que muitas ações humanas, são causas de vários desastres ambientais, naturais e humanos, um exemplo de dano recente e de grande proporção é o rompimento da barragem (Fundão) de rejeitos da empresa Samarco na cidade de Mariana-MG, que ocorreu em novembro de 2015, causando graves danos ambientais de forma patrimonial e extrapatrimonial, pois além de agredir a fauna e flora local, causou significativos danos morais, que atingiram toda a população local do distrito de Bento Rodrigues, mudando as características físicas do local, bem como interferindo na qualidade de vida dos moradores, além das vidas ceifadas.

A população de Bento Rodrigues, foi atingida por uma enxurrada de lama que segundo dados apresentados por estudiosos, atingiram também a bacia do Rio Doce que encontra o oceano, o que causa gravíssimos danos além das fronteiras da região, danos esses como o assoreamento de rios, mudanças nos cursos naturais, assoreamento das nascentes além da diminuição da profundidade dos rios.

Os prejuízos são imensuráveis e em grande parte irreversíveis, o que causara graves prejuízos que atingiram não só as presentes, mas também as futuras gerações, o que contraria a nossa carta magna e todos os princípios e normas de proteção e preservação ambiental. O que torna indiscutíveis, a abordagem da responsabilização penal dessas empresas. (EL PAÍS, 2015)

Rocha (2000, p. 130), conceitua dano ambiental, como sendo “a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, levada a cabo por atividades, condutas ou até uso nocivo da propriedade”. A lesão ao meio ambiente está ligada diretamente a forma com que os recursos naturais são utilizados, a má utilização do solo, por exemplo, pode trazer consequências graves que refletem em várias espécies de espaços naturais, interferindo na qualidade da vida do homem e dos animais, o que viola todos os princípios de proteção ambiental, dentre eles o da função social da terra, que é disciplinado por nossa Constituição Federal.

Já Migliari Jr. (2001), ao tratar de dano ambiental, busca um conceito que abranja várias espécies de danos, trazendo a discussão do tema, a ideia de que um dano não é algo que pode ser medido e valorado de forma exata. O Dano Ambiental será toda degradação ambiental que atinja, em maior ou menor intensidade, já que não poderemos quantificar *prima facie* à extensão correta de um dano ambiental.

Assim, por dano ambiental devemos ter presente à degradação que sofre: O homem, na sua saúde, segurança e bem-estar ou nas suas atividades sociais e econômicas; as formas de vida animal e vegetal (biota); e o meio ambiente em si mesmo considerado, tanto do ponto de vista físico quanto estético.

### 1.5.1 Classificação de Danos

As ações do homem, bem como as ações dos entes empresariais que desenvolvem atividades que exploram um número significativo de recursos naturais, podem causar diversas formas de danos ao meio ambiente. Danos de diferentes formas e proporções; sendo que os maiores são muitas vezes irreparáveis e imensuráveis, consequências das explorações desenfreadas de atividades desenvolvidas e exploradas por pessoas jurídicas de direito privado.

A Lei n.º 6.938/81, artigo 14, § 1º, quando se refere aos “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, trás duas modalidades de dano ambiental. Que são os danos quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade. Com base nessa premissa, os danos patrimoniais/matérias e extrapatrimoniais/morais, podem ser identificados de acordo com uma

interpretação extensiva da citada lei, como sendo de reparabilidade direta e indireta. Valendo-se da lei ambiental e dos posicionamentos doutrinários, pode-se classificar o meio ambiente com base em vários aspectos: quanto à extensão, quanto à amplitude e quanto à reparabilidade, o que extraímos da lei.

#### *1.5.1.1 Quanto à extensão: patrimonial ou material e extrapatrimonial ou moral*

Dano patrimonial ou material, causa uma lesão a bens materiais e nesse caso é exigida a restituição do bem, o autor do dano terá que restituí-lo, ou seja, repara-lo. Perder a casa e os moveis, por exemplo, nesse caso a pessoa prejudicada tem direito a restituição do bem, uma indenização. (LEITE, 2003)

Importante destacar que quando falamos de danos patrimoniais, ou seja, referente a bens materiais, as pessoas jurídicas de forma individual ou coletiva, pode ser vítima bem como autor dessa lesão ao meio ambiente. (FIORILLO, 2013)

Já o extrapatrimonial ou moral, é um dano imaterial, que atinge de forma direta o indivíduo prejudicado, que dependendo do caso concreto pode ser uma pessoa ou uma coletividade, grupo de pessoas. Dano patrimonial/moral é aquele que atinge um bem intangível e de um valor imensurável, como a honra, dignidade, são os sentimentos pessoais de cada pessoa que foi prejudicada. (FIORILLO, 2013)

Também entram nessa classificação os bens matérias que tem um valor afetivo, ou seja, objetos que trazem recordações, desperta sentimentos na pessoa que o possui. Ao tratarmos dessa modalidade de dano estamos nos referindo a um prejuízo externo decorrente do dano concreto causado ao meio ambiente que, causa danos e reflexos concretos a cada pessoa que tem seus direitos a uma vida digna e a um meio ambiente equilibrado violado.

A partir desses argumentos pode-se notar a diferença entre dano patrimonial e extrapatrimonial, que se diferem pelos efeitos causados as pessoas que sofreram com a lesão ao bem jurídico. (FIORILLO, 2013).

Ao analisarmos o dano ambiental patrimonial/material e extrapatrimonial/moral, importante trazer os seguintes argumentos, defendido por parte da doutrina ao tratar desse tema. Meio ambiente como macrobem e micro bem; o primeiro está relacionado com a coletividade, tendo a natureza como bem indivisível, único de todos, intimamente ligado a ideia de interesses difusos e coletivos. Ao segundo, diz respeito à lesão que atinge um bem individual, ligado aos valores de cada pessoa. Sendo assim podemos dizer que o macro bem atinge o coletivo e o micro bem um indivíduo. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2000).

### *1.5.1.2 Quanto à amplitude: dano ecológico puro, lato sensu e dano individual ou reflexo*

Dano ecológico puro é caracterizado pela destruição da natureza, que acontece pelo uso descontrolado dos recursos naturais e por atividades que causam grande impacto ambiental. Nessa espécie de dano temos casos em que a destruição é total, e, em outros casos parciais. Ao tratar dessa espécie de dano, o colocam como dano ecológico stricto sensu. (FIORILLO 2013)

Já o dano individual ou reflexo trata-se de um micro bem, está restrito a uma ou algumas pessoas, busca-se nesse caso proteger os direitos da pessoa que sofre com a lesão que prejudica o meio ambiente.

### *1.5.1.3 Quanto à reparabilidade: direta e indireta.*

O dano ambiental de reparabilidade direta, é aquele que prejudica e causa mal ao indivíduo de forma direta, é o considerado como micro bem. Atinge os interesses pessoais do indivíduo. “Neste caso, uma vez comprovado o dano e o nexos de causalidade, o lesado terá direito a ser indenizado diretamente”. (DINIZ, 2000, p. 61).

Dano ambiental de reparabilidade indireta é o que causa dano maior, que atinge várias pessoas, prejudicando seus direitos difusos e coletivos. Nesse caso temos a violação de um macro bem ambiental, considerado como patrimônio da coletividade. Por causar dano amplo que atinge a coletividade, terá que ser reparado e indenizado, e a forma de provocação jurisdicional é feita por meio de Ação Civil Pública.

Com base nessas informações podemos concluir que o meio ambiente por ser um bem difuso, de uso comum de todos, deve ser respeitado e protegido por todos os seus titulares, assim como estabelece a nossa Carta Magna, pois a degradação do meio ambiente e o mau uso dos seus recursos naturais geram graves consequências que prejudicam diretamente todas as formas de vida, inclusive a humana, que depende do meio ambiente para existir.

## **2 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

Este capítulo tem como objetivo, apresentar alguns conceitos de responsabilidade, importantes para a compreensão do tema, bem como fazer uma análise da responsabilização penal das pessoas jurídicas de Direito Privado na prática de crimes ambientais, demonstrando as principais teorias que surgiram para analisar o tema.

Ao fazer um estudo dessas teorias, serão analisados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a cerca da temática. Concluindo ao final sobre qual é a ideia consolidada a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado e o que prevalece nos julgados dos tribunais superiores.

### **2.1 Conceito de Responsabilidade**

A responsabilidade pode ser conceituada como a atribuição de efeitos a alguém, que por praticar uma ação ou omissão, torna-se responsável pelas consequências que surgem. São as circunstâncias, condições que uma pessoa tem que cumprir, por causa dos efeitos que suas atividades e atos geram ao meio social que se relaciona. (MILARÉ, 2009)

Uma pessoa com responsabilidades é conhecida por ser responsável, por ter qualidade de quem reconhece essas circunstâncias ou condições e as cumpre. Ou seja, ao praticar algum ato ou, ao ser responsável por algo, a pessoa que tem essa atribuição, esse dever de responsabilidade, toma como dever também a solução dos problemas de que seus atos ou coisas que estão sob sua responsabilidade possam trazer.

Esse é o entendimento comum de responsabilidade. Para o estudo desse tema, assim como para o estudo de qualquer tema em que envolva responsabilização no direito, além de saber o conceito genérico de responsabilidade, temos também que compreender o que é a responsabilidade jurídica, para então podermos estudar o tema em tela, e assim conseguir entender a sua importância, para sua aplicabilidade nos casos concretos que são analisados no dia a dia do judiciário.

Responsabilidade jurídica é a que existe nos casos em que o problema, objeto ou situação em que o agente é responsável, tem resguardo jurídico e gera consequências para o mundo do direito, necessitando de uma intervenção do estado/juiz muitas vezes para ser resolvido, por possuir sua natureza e caráter de bens juridicamente tutelado e resguardado, o que demanda uma avaliação e interpretação diferenciada. A responsabilidade jurídica surge

nos casos em que as pessoas praticam ações ou omissões juridicamente relevantes, diferente da responsabilidade comum, que temos cotidianamente. (FIORILLO, 2013).

## 2.2 Responsabilidade tríplice, §3º, art. 225, CF/88

O estado democrático de direito brasileiro adota entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, na nossa Constituição Federal vigente, o legislador distribuiu ao longo do texto constitucional normas de proteção ambiental, elevando o meio ambiente a categoria dos bens jurídicos de valor fundamental a sadia qualidade de vida da coletividade, bem como a categoria de bem indispensável para a manutenção da ordem social. (MILARÉ, 2009). O artigo 170, *caput* e VI, da Constituição Federal, disciplina sobre a defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifos nosso) (BRASIL, 1988).

Com a finalidade de prevenir e punir as lesões e ameaças de lesões ao meio ambiente, a Constituição Federal no artigo 225, além de distribuir a todos a responsabilidade pela prática de lesões e ameaças de lesões ao meio ambiente, disciplinou também que as atividades ou ações que causarem danos ao meio ambiente sujeitarão os causadores, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas as sanções de natureza administrativa, penal e civil, que trás a obrigação de reparar o dano.

De acordo com o artigo 225 §3º da Constituição, a responsabilidade na prática de crimes ambientais é tríplice, ou seja, os autores de danos respondem nas três esferas jurídicas, como já foi dito acima: administrativa, penal e civil, obrigação de reparação do dano.

É importante frisar que as três formas de responsabilização são independentes, ou seja, uma não exclui e não interfere na outra. É certo que no nosso ordenamento jurídico não é admitido o *bis in idem*, que trata-se da dupla condenação na mesma esfera. Nos crimes ambientais a condenação pode ser tríplice, mais irá ocorrer de forma independente em cada esfera, ou seja, o infrator pode sofrer as consequências do direito civil, penal e administrativo pela prática do mesmo crime, o que não pode ocorrer é a dupla condenação do mesmo crime pelo mesmo ramo do direito. (FIORILLO, 2013).

Dentre essas três responsabilizações, a penal é considerada como a mais severa, pois como ensina o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, esse ramo é a *ultima*

*ratio*(ultimo instrumento de punição a ser utilizado pelo Estado, não sendo possível resolver em outros ramos, resolve-se no penal) em matéria de responsabilização jurídica. Segundo esse princípio, o direito penal somente será usado quando houver condutas que ofendam e coloquem em risco os bens jurídicos mais importantes, que são protegidos e priorizados pelo ordenamento, bens estes de grande relevância social, a ponto de merecerem sanções severas. (ALMEIDA, 2012).

Como disciplina a Constituição Federal, bem como é seguindo nos tribunais, apesar das divergências que existiram e ainda é argumentada por alguns autores e pelo judiciário a respeito dessa temática, ao decorrer do trabalho será firmada a convicção de que a responsabilização penal das pessoas jurídicas em matéria ambiental tem caminhado a cada dia para um posicionamento mais firme, que vem prevalecendo nos tribunais superiores. Sendo as pessoas jurídicas assim como as pessoas físicas responsáveis pela prática de crimes ambientais de forma tríplice, ou seja, penal, administrativa, independente da obrigação de reparar o dano, que é a imposição de competência do Direito Civil. (BRASIL, 1988)

### 2.2.1 Inexistência de *Bis In Idem*

*Bis in idem* pode ser entendido como repetição, no direito é entendido como a dupla condenação, sendo pacífico o entendimento do *no bis in idem*, ou seja, da proibição da dupla condenação pela mesma esfera do direito brasileiro de um crime. O ordenamento jurídico brasileiro adota esse posicionamento por ser um Estado Democrático de Direito, que busca garantir que todas as pessoas tenham seus direitos resguardados, bem como nesse caso, visa assegurar o direito da dignidade da pessoa humana, e também garantir que aplicação da lei penal seja obedecida de forma eficiente. (GRECO, 2015)

Essa vedação da dupla imputação (*no bis in idem*) tem fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (1969), no artigo 8º- 4, que trata sobre as garantias judiciais: “8º-4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

O Estado-juiz ao aplicar o Direito Processual Penal (CPP) no caso concreto analisa diversos quesitos descritos pela lei processual penal, dentre os quesitos que prevê CPP, temos que na fixação da pena será analisado a natureza do crime, a pena que é prevista para determinado crime, bem como as circunstâncias pessoais do infrator, além de outros requisitos previstos na legislação penal, ao estudar a persecução penal (caminho do crime) bem como a execução penal (momento de cumprir a pena), pode-se verificar ao ver os requisitos, que do

início ao fim da aplicação da lei, seja da investigação ao cumprimento da pena, não há no direito penal brasileiro a possibilidade da dupla imputação ou condenação penal, o que justifica a inexistência do *bis in idem* no Direito Penal Brasileiro.

Feita essas considerações introdutórias sobre a responsabilização, e as observações importantes sobre o que admite a lei ao tratar da aplicação efetiva das normas de proteção, vamos tratar de forma sucinta e especificamente de cada forma de responsabilização prevista constitucionalmente no artigo 255, §3º, sendo elas: civil, administrativa e penal. (BRASIL, 1988).

### 2.2.2 Responsabilização Civil

Como preceitua a constituição, a pessoa que praticar danos ao meio ambiente, estará sujeita as consequências administrativa e penal, independente da obrigação de reparar o dano. A obrigação de reparar o dano é o que busca o Direito Civil, por meios de suas sanções e penalidades, aplicando a responsabilização civil, esse ramo jurídico buscará fazer com que o poluidor, degradador, repare o dano causado de forma integral, objetivando a recuperação da área degradada, com a finalidade de resgatar o *status quo ante* do local que sofreu as atividades danosas.

O autor do dano ambiental, no nosso caso a empresa, que é o objeto de estudo, terá que reparar o dano causado; na responsabilidade civil, o prejuízo é presumido (é a chamada responsabilização objetiva), ou seja, presume-se que terceiros foram prejudicados, seja de forma direta e/ou indireta pela ocorrência do dano, a recomposição do bem ambiental atingido deverá ocorrer de forma integral, buscando deixá-lo do estado em que se encontrava antes de sofrer o dano; caso a recomposição do bem ao *status quo ante* não seja possível, será cobrada uma indenização pecuniária, cessando a atividade degradadora. Essa indenização pecuniária visa penalizar o infrator, pelo prejuízo causado ao meio ambiente, que atinge bem difuso. (MILARÉ, 2009)

O Direito Civil ao ser aplicado na proteção de bens ambientais se ampara em vários princípios, que inclusive alguns deles já foram estudados no primeiro capítulo deste trabalho monográfico, como os princípios da prevenção e da precaução, que tem como objetivo a repressão e reparação das atividades lesivas ao meio ambiente, pois, é nesse sentido que o direito ambiental e os demais ramos do direito trabalham em observância as normas da nossa Carta Magna, que deu a todos a atribuição de proteger e cuidar dos bens ambientais tutelados.

Cada ramo do direito, que foi citado pela constituição tem uma forma diferente de

cuidar do meio ambiente, o Direito Civil trabalha de acordo com a sua competência buscando a proteção e preservação do meio ambiente e de todos os seus elementos naturais, que são essenciais à existência humana.

### 2.2.3 Responsabilização Administrativa

A responsabilização administrativa da pessoa jurídica de direito privada, assim como a civil, é objetiva (independente de culpa), mais em torno disso existem posicionamentos contrários, temos julgados que sustentam que a responsabilização da pessoa, que indiretamente contribuiu para o crime, deve ser subjetiva quando julgada administrativamente, respondendo essa pessoa de acordo com a sua culpabilidade, (analisando se houve dolo ou culpa, bem como as circunstâncias e a medida da culpabilidade).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do RE nº 1.318.051-RJ (2012/0070152-3), do recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; o ministro deu o voto defendendo que no caso citado, por não tratar-se de uma reparação de dano e sim de uma infração, e por essa infração não ter ocorrido por culpa do recorrente, pois esse não participou diretamente do ato, o recorrente não deveria ser responsabilizado, por não ter culpa do dano, aplicando-se ao caso a responsabilidade subjetiva, que deixaria o recorrente livre da responsabilidade. (BRASIL, 2012)

Mais esse não é o posicionamento que prevalece, sendo em resumo as pessoas jurídicas responsabilizadas de acordo com o caráter objetivo. A responsabilização administrativa ocorre por meio de um processo administrativo, que garantirá o contraditório e ampla defesa, o processo administrativo não interfere no processo judicial, podendo as pessoas jurídicas ser responsabilizadas nos dois, pois são independentes.

Serão aplicadas sanções pelo poder público, como multa, apreensão dos insumos que a empresa utiliza e que foram instrumentos também para a prática do dano, embargos de obras ou atividades desenvolvidas pelas empresas, dentre outras penalidades. Importante destacar que, na esfera administrativa a penalização não é feita apenas pelo poder judiciário, pode ser imposta de forma direta pela administração direta e indireta. Lembrando ainda que na esfera administrativa assim como na penal as penas tem caráter repressivo. (MILARÉ, 2009)

#### 2.2.4 Responsabilização Penal

Como sabemos o direito penal é conhecido por ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, por ser o ramo que aplica as penas mais graves e com consequências maiores, todos os problemas que surgem no âmbito social e merecem a intervenção do Estado para serem resolvidos, primeiro vão para as outras áreas do direito para serem avaliados e a partir da análise das peculiaridades de cada caso concreto são então resolvidos; quando essa solução não é encontrada ou não é eficaz nos outros ramos (seja, civil, administrativo, trabalhista etc.), entrega-se ao direito penal o litígio, desde que se trate de um direito relevante para a sociedade, e seja considerado fundamental, assim como é o meio ambiente. Nesse sentido Milaré (2009) explica:

A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito. (MILARÉ, 2009, p. 975).

Essas palavras confirmam que o Direito Penal é o ramo que cuida dos bens jurídicos mais importantes, e que é o ramo responsável por reprimir as condutas que oferecem riscos e efetivamente lesionam esses direitos, o que faz justificar a intervenção desse ramo na proteção dos bens ambientais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é tutelado como um direito fundamental a todas as pessoas, o que justifica a intervenção do direito penal, para garantia da sua proteção, como *extrema ratio*. No direito penal os infratores respondem na medida de sua culpabilidade, por suas ações e omissões, desde que essas sejam penalmente relevantes.

A omissão é considerada penalmente relevante para o direito penal, quando: A pessoa souber da existência do crime, puder agir para evitar o dano e não evita-lo. Esses dois requisitos evitam a responsabilização.

Em resumo a pessoa jurídica sendo responsabilizada penalmente poderá sofrer três tipos de penas, sendo elas classificadas em: Multas (diferente das aplicadas pelo direito civil, pois estas serão aplicadas segundo as normas do Código Penal, art. 49); penas restritivas de direitos e, penas de prestações de serviços à comunidade. (GRECO, 2015).

### 2.3 Responsabilidades Objetiva

A regra no direito brasileiro é a responsabilidade subjetiva. É a que necessita do elemento subjetivo para que o ato seja considerado juridicamente responsável, ou seja, é necessário que haja comprovação do dolo ou culpa do agente ao praticar o ato. O Código Civil (2002) adota a responsabilidade civil objetiva, o que é demonstrado no título III referente aos atos ilícitos, artigos 186 e 187, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Com esses dispositivos pode-se afirmar que a responsabilidade subjetiva é a que analisa o elemento subjetivo da conduta, dolo e culpa, seja nas condutas praticadas em ações e omissões.

A responsabilidade objetiva é a responsabilidade sem culpa, a exceção do ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicada apenas aos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causa por sua natureza lesões ou ameaças de lesões aos direitos de outrem. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil (2002) trás essa afirmativa: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Como preceitua Milaré (2012), a responsabilidade objetiva é pautada pela sociedade de risco. A sociedade de risco e a que se caracteriza pelo uso desenfreado dos recursos naturais e pela falta de cuidado com a natureza, o que justifica a utilização da responsabilidade objetiva, que imputa aos que realizam atividades de risco, o dever de responder pelos eventuais danos, mesmo que ocorram sem sua culpa.

Vivemos atualmente em uma sociedade de risco, onde não temos uma certeza das consequências e avanços ambientais. Desde quando começamos a ter escassez dos recursos naturais e problemas climáticos, por causa do mau uso dos recursos e o uso desenfreado, passamos a viver em uma incerteza de estabilidade ecológica, pois podemos sofrer a qualquer momento com desastres ambientais.

Por essa razão, o reconhecimento da responsabilização sem culpa, segundo a teoria do risco integral imputa aos que praticam atividades que colocam em risco os direitos de outrem o dever de responsabilizar-se e de reparar os danos que por ventura venham a ocorrer

com suas atividades de risco, mesmo que não tenha agido com dolo ou culpa. Somente o fato de desenvolver uma atividade de risco, já o torna responsável pelos eventuais danos, é o que ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado.

É importante destacar que quando tratamos de punições aplicadas pelo Direito Penal, não há em se falar em responsabilidade objetiva aplicada no Direito Civil por dano ambiental, pois essa não é admitida no Direito criminal, vigorando a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação dos elementos subjetivos: dolo e/ou culpa do agente infrator. (THOMÉ, 2016). A lei de Crimes Ambientais (9.605/98) ao tratar desse assunto no seu art. 2º, trás a seguinte exigência:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Impedindo dessa forma a aplicação da responsabilidade objetiva no Direito Penal, quando trata dos representantes da pessoa jurídica. É possível extrair desse dispositivo assim como vigora no Direito Penal que: a pessoa deve ter consciência da ilicitude, e deve poder agir para evitar o resultado sendo a sua omissão penalmente relevante.

O STF argumenta em seu posicionamento que é necessário que exista a conduta do infrator para que exista o crime. É indispensável para a configuração do crime, bem como para sua punição que os seus requisitos sejam preenchidos: fato típico, antijurídico e culpável. O STF ainda argumenta sobre a necessidade em se estabelecer a conduta do sujeito para acusação do crime. Segundo o STF (2008, *apud* THOMÉ, 2016, p.676):

Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local. Tanto que o **Parquet** aduziu que a responsabilidade do acusado derivaria de sua condição de proprietário do sítio (2º da Lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude, a conduta do responsável ou proprietário da área que teria ocorrido para o dano, de forma direta ou indireta, sendo vedada a imputação tão somente pela relação da pessoa com a coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc) (STF, HC 86259/MG. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 18/08/2008).

Com base nessas informações, e em análise ao tema proposto, logo surge a seguinte indagação: e a penalização criminal das pessoa jurídicas, como ocorre, por se tratar de entes morais?

Thomé (2016, p.678), argumenta que: “as pessoas jurídicas são entes reais com

capacidade e vontade próprias”. O que possibilita a sua punição. Argumento que será explicado no estudo das teorias que tratam da possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

### 2.3.1 Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado

A responsabilização penal das pessoas jurídicas foi há muito tempo um tema bastante controverso, pois existia uma grande resistência na aceitação dessa responsabilização, por ser questionada a inexistência da conduta humana. Autores como Pierangelli, Zafaroni, René Ariel Dotti, Fernando da Costa Tourinho Filho, eram contra a responsabilização penal das pessoas jurídicas, por considera-la como uma mera ficção jurídica, os que são contrários a essa responsabilização, sustentam que o crime só poderá ser considerado como tal, se a ação ou omissão for praticada pela pessoa natural, não podendo dessa forma a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente.

Uma parte da doutrina concorda com a responsabilização penal das pessoas jurídicas, sendo que alguns se amparam na carta magna e na teoria da realidade, enquanto outros defendem o posicionamento de que a pessoa jurídica somente poderá ser responsabilizada penalmente se em conjunto com a pessoa física, esses argumentos compõem a tese de algumas teorias que serão explicadas mais a frente.

Fiorillo (2013, p. 53), argumenta que o legislador ao trazer a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, usou como base o direito penal francês, em vigor desde 1º de março de 1994, que estabelece que: “as pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, segundo as distinções dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento, pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes”.

Como já foi dito, apesar de existirem posicionamentos contrários sobre a responsabilização das pessoas jurídicas, tem prevalecido o entendimento de que essa responsabilização é admitida pelo nosso ordenamento, essa tese tem fundamento constitucional, pois o artigo 225, § 3º da Constituição Federal, estabelece de forma clara que as condutas que causarem lesão ao meio ambiente, sujeitaram os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas as sanções de matéria penal, administrativa, e civil, buscando a reparação do dano, que é sempre o principal objetivo que se busca alcançar ao punir os autores de crimes ambientais.

A lei de crimes ambientais (9.605/98) confirma o que estabelece a constituição,

admitindo na maioria dos seus dispositivos que o polo ativo seja preenchido por qualquer pessoa, por tratar-se de crimes comuns, salvo, a seção que trouxe os crimes próprios, que só podem ser praticados por funcionários públicos (art. 66 e 67). A lei de crimes ambientais ao regulamentar o dispositivo constitucional, estabeleceu:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Com o estudo dos artigos da lei de crimes ambientais e em observância ao que determina a constituição sobre o assunto, pode-se afirmar com segurança que a pessoa jurídica de direito privado será responsabilizada penalmente quando for autora de crimes ambientais, mesmo quando não houver culpa do agente (pessoa física) que agir por ordem da empresa, sendo assim a pessoa jurídica a única responsabilizada pela infração penal; possibilidade essa já consolidada pelos tribunais, assunto que será estudado em um tópico específico deste trabalho.

Vale ressaltar que, a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, até o momento é a única possibilidade de responsabilidade penal aplicada às pessoas jurídicas, pelo direito brasileiro.

O STF, diz que para que uma pessoa jurídica seja reconhecida como sujeito ativo de crime, deve ser satisfeita duas condições cumulativas: 1º) deve existir previsão na Constituição Federal, para que naquela espécie de crime a pessoa jurídica possa ser responsabilizada; 2º) deve existir regulamentação dessa previsão constitucional; ou seja, deve ser criada uma lei que traga as peculiaridades e especifique como essa punição vai ocorrer e em quais casos. Essas condições somente são satisfeitas hoje no caso de crimes ambientais.

### 2.3.2 As quatro teorias, argumentos favoráveis e contrários à responsabilização penal.

Segundo Cavalcante (2015), há muito tempo a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais foi motivo de grandes discursões e controvérsias entre os doutrinadores e tribunais. Mesmo com a previsão constitucional e legislativa afirmando que a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente quando praticar crimes ambientais, surgiu vários posicionamentos contrários a esses dispositivos, sendo as posições contrárias e as favoráveis, classificadas em quatro teorias organizadas pela doutrina.

*2.3.2.1 1ª Corrente contrária à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais: não há previsão constitucional.*

Sustenta que, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente, pois a Constituição Federal de 1988 não prevê essa hipótese, sendo admitida apenas a responsabilização administrativa.

Os que adotam essa teoria argumentam que o legislador constituinte ao estabelecer no art. 225, §3º sobre a responsabilidade penal e civil na prática de danos ambientais, esta se referindo as pessoas físicas, pois essas tem capacidade para praticar atos e possibilidade de agir de forma a cumprir com as determinações legais impostas, o que possibilita que possam arcar com as consequências que lhe são atribuídas. Com base na interpretação constitucional e nas lições de Thomé (2016, p.677), “as atividades são exercidas por **pessoas jurídicas**, que sofrem **sanção administrativa**. Já as *condutas* são praticadas por *pessoas físicas*, que podem sofrer *sanção penal*”.

Ao falar em responsabilidade administrativa, os adeptos desse posicionamento, Miguel Reale Jr., César Roberto Bitencourt, José Cretela Jr., sustentam que a norma constitucional se refere às pessoas jurídicas. Sendo descartada a possibilidade da aplicação da lei penal incriminadora as pessoas jurídicas. (CAVALCANTE, 2015)

*2.3.2.2. 2ª Corrente contrária à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais: pessoa jurídica não pode cometer crime.*

É a que prevalece na doutrina, e defende a ideia de que a responsabilidade penal não pode ser aplicada as pessoas jurídicas, por ser incompatível com a teoria do crime seguida pelo Brasil, que tem como um dos requisitos cumulativos caracterizadores do crime, a culpabilidade.

Culpabilidade, segundo Greco (2015), é caracterizada pelo repúdio pessoal, ao praticar uma conduta ilícita. Greco ainda dispõe que a culpabilidade é uma característica individual, pois cada pessoa tem seus próprios valores e razões.

O conceito mais completo de crime é o analítico, que trás os três elementos caracterizadores da infração penal. Greco (2015, p.34) adota esse posicionamento:

E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes

penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícito ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime nessa concepção que adotamos, é pois, ação típica, ilícita e culpável.

São elementos cumulativos, ao saber da existência de um fato considerado como crime a autoridade competente terá que colher todas as informações necessárias, e de acordo com o caso concreto ira analisar e identificar esses três elementos, se forem todos identificados, será enquadrado no tipo penal incriminador específico que prevê o fato criminoso.

Segundo Cavalcante (2015 *apud* MACIEL), essa segunda teoria é baseada na:

Teoria da ficção jurídica, de Savigny, segundo a qual as pessoas jurídicas são puras abstrações, desprovidas de consciência e vontade (*societas delinquere non potest*). Logo, “são desprovidas de consciência, vontade e finalidade e, portanto, não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas.” (Meio Ambiente. Lei 9.605, 12.02.1998. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação Criminal Especial. São Paulo: RT, 2009, p. 691)

Sendo assim, a responsabilidade penal não pode ser imputada as pessoas jurídicas, por não possuírem a capacidade de exercerem suas condutas de forma independente, sendo essa capacidade possível apenas para a pessoa natural, que pode agir de acordo com sua vontade, o que possibilita a pratica de ações e omissões com dolo ou culpa penalmente relevantes.

Cavalcante (2015), ainda explica que os que adotam essa corrente sustentam que a aplicação da norma penal não é possível para as pessoas jurídicas, por ter a legislação criminal o objetivo de prevenir crimes e reeducar o infrator, o que não pode ser estendido às pessoas jurídicas, por ser uma ficção jurídica. Seguem essa teoria: Pierangelli, Zafaroni, René Ariel Dotti, Luiz Regis Prado, Alberto Silva Franco, LFG, entre outros.

### *2.3.2.3 3ª corrente defende a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais: art. 225, CF/88.*

Os que a adotam o posicionamento dessa corrente, acreditam que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais é possível, independente da responsabilização da pessoa física, pois é o que a nossa Carta Magna determina no § 3º do art. 225 da CF/88.

Os que seguem esse posicionamento tem uma justificativa muito simples, inteligente e normativa. Argumentam que essa responsabilização é possível em obediência à norma

constitucional que assim estabelece. “Art. 225; § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **peçoas físicas ou jurídicas**, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Cavalcante, (2006*apud*VLADIMIR e FREITAS, p. 70):

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação.

Com isso ocorria muitas impunidades e injustiças, pois a pessoa jurídica sempre conseguia tirar de sua responsabilidade a ocorrência do dano, fazendo com que muitas vezes a pessoa física que agia a seu mando e segundo seu interesse fosse responsabilizada.(além de ser impune muitas vezes, por não conseguir identificar quem foi a pessoa física que causou o dano, no caso de derramamento de óleo no mar por exemplo, a pessoa que deixou que o óleo vazasse não era identificada, ficando o crime em pune por não ter um sujeito ativo na relação jurídica.

Os adeptos dessa teoria também baseiam seus fundamentos na teoria da realidade, da pessoa real ou orgânica, de Otto Gierke. Essa teoria é o contraria a teoria da ficção jurídica de Savigny, afirmando que as pessoas jurídicas ao oposto do que diz Savigny não são entes fictícios e sim entes reais com capacidade de ter vontades próprias, diferentes das vontades que as pessoas físicas tem. (THOMÉ, 2016).

Segundo Prado, (*Apud*, THOMÉ, 2016, p.678): “as pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos; e nada impede, em principio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal”. Com base nisso e possível afirmar mais uma vez que as pessoas jurídicas de direito privado podem cometer crime e sofrer penas, que serão aplicadas com base no critério subjetivo, que analisará a sua culpabilidade social, também conhecida pela doutrina como culpabilidade coletiva.

Ainda amparado na teoria da realidade, Thomé (2016), ao explicar essa terceira corrente, argumenta que por ter a pessoa jurídica capacidade de responder penalmente pelos seus ilícitos, não há violação do principio da personalidade e individualização da pena, pois o agente que cometeu o crime e que foi beneficiado com as atividades criminosas é quem será punido com a pena, nesse caso a pessoa jurídica de direito privado. O que perfeitamente

possível segundo o que estabelece o art. 225 da CF/88.

#### *2.3.2.4 4ª corrente defende a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado por crimes ambientais: dupla imputação*

Também é a favor da responsabilização penal das pessoas jurídicas, desde que a pessoa física também seja responsabilizada conjuntamente. Há muito tempo foi o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Cavalcante (2015, s.p), “O STJ possuía o entendimento de que seria possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício”, pois as pessoas jurídicas são entes despersonalizados, não possuem capacidade de agir sozinhas, praticando seus atos sem a intervenção das pessoas físicas, que são sujeitos personalizados.

De acordo com esse posicionamento a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada penalmente por crimes ambientais se em conjunto com a pessoa física. Os que defendem esse posicionamento justificam essa afirmativa na interpretação do art. 3º da Lei n.º 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Esse artigo traz o entendimento de que a pessoa jurídica não possui autonomia para praticar seus atos sem a presença de uma pessoa física, com isso possibilita a interpretação que ampara o posicionamento dos que defendem essa teoria. Trazendo o raciocínio de que se a pessoa jurídica não efetiva suas ações sozinha, não tem por que responder pelos atos individualmente. Dentre os doutrinadores que seguem essa teoria temos ÉdisMilaré, e foi a muito tempo o posicionamento seguido pelo STJ.

## **2.4 Corrente Majoritária em Tribunais Superiores**

Ainda com base no informativo do renomado doutrinador Cavalcante (2015), vamos trazer a discussão, o posicionamento atual firmado pelos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superiores Tribunais de Justiça (STJ), que inclusive já foi

citado. Como vamos ver, o posicionamento adotado atualmente é diferente do que era defendido antes, sobre o tema.

Segundo, Cavalcante (2015) e os julgados dos citados tribunais superiores, a corrente seguida atualmente é a 3ª, que responsabiliza a pessoa jurídica por crimes ambientais de forma independente e em conjunto com a pessoa física, desde que essa também seja culpada.

Respeitando a teoria do crime adotada pelo nosso ordenamento, que aplica as penas aos agentes de acordo com a culpabilidade de cada um, pois, ninguém poderá ser condenado sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que ao ser aplicada, antes observa todos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, contraditório, da razoável duração do processo, dentre outros estabelecidos pela lei constitucional, bem como as leis ordinárias e demais fontes do direito que tem como objetivo assegurar à efetiva aplicação da lei e acesso a justiça.

Nesse sentido temos como exemplos os julgados dos tribunais superiores. Informativo Nº: 0566. Período: 8 a 20 de agosto de 2015, vejamos:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.**

**É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.** Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. **RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.**

Confirmando o posicionamento afirmado que prevalece nos tribunais, temos ainda julgados do STF nesse mesmo sentido, mostrado pelo informativo nº 714 do citado tribunal, vejamos:

**Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica**

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se

de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido.

**RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181)**

Esses julgados derrubam o posicionamento de que a pessoa jurídica somente poderá ser responsabilizada penalmente pela prática de crimes ambientais, se em conjunto com a pessoa física, que efetiva os atos danosos, esse entendimento era conhecido na doutrina como **dupla imputação**. (MILARÉ, 2012). (grifos nossos).

Importante observar que a pessoa física será julgada seguindo a regra da responsabilidade subjetiva, a qual já foi explicada acima, que trata-se da responsabilidade que analisa os elementos subjetivos do agente, ou seja, se esse agiu com dolo (vontade), ou culpa (não tem vontade) caso em que a ação legalmente aceita gerou um resultado ilícito incriminador, por ter sido a contunda praticada com negligência, imprudência e/ou imperícia, de acordo com o que estabelece o art. 18 do Código Penal (1940).

Com base nessas análises e fundamentos pode-se afirmar que, a pessoa jurídica de direito privado vai ser responsabilizada penalmente, de forma subjetiva (com base na explicação feita acima, que explica por que a responsabilização subjetiva é possível ser aplicada as pessoas jurídicas, entes reais/coletivos), em conjunto com a pessoa física ou individualmente quando praticar crimes ambientais e quando assumindo o risco de lesão ou ameaça de lesão à bem jurídico de terceiro prejudicado com o desenvolvimento de suas atividades.

### **3 PENALIDADES CRIMINAIS APLICADAS AS PESSOAS JURÍDICAS NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

Neste capítulo, com base em tudo que foi estudando nos capítulos anteriores, nas ideias fixadas sobre as divergências e posicionamentos existentes a respeito do tema, vamos fazer uma última análise sobre a temática, de forma, a saber, como a responsabilização penal das pessoas jurídicas ocorre. Com o objetivo de entender quais são as penas aplicadas as pessoas jurídicas.

#### **3.1 Aplicação da lei penal**

Primeiramente importante se faz a compreensão de como funciona a fixação, computo e aplicação da pena a uma pessoa física, de acordo com o Direito Penal, e considerando as peculiaridades da norma ambiental criminal, para que possamos visualizar as duas hipóteses, responsabilização da pessoa física e jurídica, e a partir disso identificar as diferenças.

Em resumo, ao identificar a ocorrência de um crime, e encaixá-lo no tipo penal incriminador, o Juiz fixará a pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal; momento em que será analisada a culpabilidade e personalidade do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime. O que divide essa fase de forma dinâmica em três etapas, quais sejam: A fixação da penal base; o regime inicial de cumprimento de pena, e na terceira etapa será analisado a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a aplicação do *sursis*, caso seja cabível.(GRECO, 2015).

Quando o crime é previsto no Código Penal, para que o Juiz aplique a pena, ele irá percorrer um caminho que possui as três fases indicadas, sendo a primeira responsável por fixar a quantidade de pena, momento em que se utiliza o critério trifásico defendido por Nelson Hungria, e também estabelecido pelo referido código em seu art. 68 que faz menção ao art. 59, tratando da fixação da pena, com base nos critérios pessoais do agente, e as circunstâncias e consequências do crime, o que influencia diretamente, pois esses critérios podem agravar ou atenuar a pena. (GRECO,2015).

Para a fixação e individualização da pena, serão observados alguns critérios relevantes para o cumprimento dessa fase. Tratando-se de um crime ambiental, o Juiz observará com base no art. 59 do Código Penal, os seguintes requisitos: gravidade do fato; antecedentes ambientais do infrator e situação econômica do infrator. Com base no art. 6º da Lei de Crimes Ambientais, quando se tratar de crimes ambientais.

### 3.1.2 Gravidade do fato

Com base no Código Penal, esse requisito é observado conforme o que prevê o art. 59, que leva em conta a gravidade do fato de acordo com os prejuízos causados para a vítima, bem como outros requisitos intimamente ligados a personalidade e a forma que o autor pratica o crime. Esse procedimento é utilizado como regra pelo Direito Penal, pois em geral os crimes são praticados por pessoas físicas, que serão sujeitas as normas penais incriminadoras.(BRASIL, 1940).

Em se tratando de crimes ambientais, essa análise é diferente, por ser também a natureza do crime diferente, bem como o bem jurídico violado. Por haver essa dessemelhança, os autores de crimes de natureza ambiental, terão o critério da gravidade do fato analisado com base no art. 6º, I da lei ambiental, que determina que seja analisada a gravidade do fato para o meio ambiente e para a saúde pública.

Na lei ambiental esse procedimento ocorre de maneira diferente, por haver a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar como sujeito ativo da relação jurídica. Se no caso concreto houver a violação da norma ambiental criminal por uma pessoa física, o procedimento a ser seguido será o estabelecido pelo Código Penal, mostrado acima. Havendo apenas algumas alterações por ser a natureza do crime diferente. O juiz ao fixar a pena base, levará em conta às circunstâncias judiciais previstas no art.6º da lei ambiental e circunstâncias do art.59 e 60 do Código Penal.(THOMÉ,2016).

O citado art. 6º da lei ambiental está incluído no capítulo II que trata da aplicação da pena. Com base nesse artigo, o Juiz irá observar a gravidade do fato criminoso, suas consequências para a saúde pública e para o Meio Ambiente, bem como os prejuízos que o crime trará para a coletividade, pois os crimes de natureza ambiental ferem um bem constitucional garantido a todos, que é o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sendo essa a principal diferença dos crimes ambientais, previsto na lei específica ambiental, e os crimes disciplinados pelo Código Penal. (BRASIL, 1998).

Em um crime comum o bem jurídico violado seria algo ligado a vítima, como por exemplo, o direito a vida, liberdade de expressão, direito a propriedade, bem como uma série de outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mais em se tratando de crimes de natureza ambiental, em regra o bem jurídico será o Meio ambiente, que pode ser compreendido de várias formas, como classificado no capítulo anterior. (meio ambiente natural; meio ambiente cultural; meio ambiente artístico e, meio ambiente do trabalho).

### 3.1.3 Antecedentes ambientais do infrator

O Juiz levará em conta as circunstâncias e os maus antecedentes do autor contra o cumprimento da Lei de Crimes Ambientais; e não necessariamente maus antecedentes criminais, considerando como bons ou maus antecedentes, os que tenham ligação com infrações e crimes de natureza ambiental.

Como exemplo de mal antecedentes, temos o réu que já foi punido administrativamente diversas vezes com multa ambiental, por ter cometido infração para obter vantagem pecuniária; ou o infrator que afetou ou expôs a perigo de maneira grave a saúde pública ou o meio ambiente, dentre outras situações descritas na Lei de Crimes Ambientais. (THOMÉ, 2016).

### 3.1.4 Situação econômica do infrator

Nos casos de pena de multa o Juiz também analisará a situação econômica do infrator, para mensurar o valor da pena pecuniária. Com base na verificação da situação econômica do autor, será possível aplicar uma pena que seja eficaz, que consiga punir o infrator da norma ambiental. Com base no § 1º do art. 60 do Código Penal: “A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”. A aplicação de multa, que tem por objetivo, livrar solto o infrator da norma penal, nos casos em que o crime seja de menor potencial ofensivo. A pena de multa é aplicada com base no que se constata na avaliação da situação econômica do réu, que é analisada com base no citado art. 60, do Código Penal. A pena de multa pode ser aplicada para as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Logo após o Juiz ter analisado esses critérios e fixado a pena, ele analisará também as circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais. Sendo as circunstâncias que atenuam a pena com base no art. 14: baixo grau de escolaridade do agente; arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano; comunicação prévia pelo agente do perigo eminente de degradação ambiental e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (THOMÉ, 2016)

Na segunda fase o Juiz fixa o regime inicial de cumprimento de pena, se aberto, semi-aberto ou fechado. Essa fase ocorre apenas quando o infrator da norma penal é uma pessoa física, que pode ser penalizado com uma pena privativa de liberdade.

Já na terceira fase, verifica-se a possibilidade de substituir a pena privativa de

liberdade, pela restritiva de direitos, com base nas análises feitas anteriormente dos critérios que agravaram e atenuaram a pena, fixando a penalidade cabível ao réu; ou ainda se possível à suspensão da execução da pena privativa de liberdade, com a aplicação do sursis.

### 3.1.5 Aplicação do Sursis

É cabível nos crimes que tiver a pena mínima não superior a um ano. De acordo com a lei 9099/90 que pode ser aplicada subsidiariamente a lei de crimes ambientais, o prazo de suspensão será de 2 a 4 anos, período esse também conhecido como período de prova do infrator, onde serão impostas condições, que ele deverá cumprir.

Em observância a Lei de Crimes Ambientais, art. 28 diz que, com base no artigo 89 da Lei 9099/90, (Lei do Juizado Especial Criminal), aplica-se aos crimes de menor potencial ofensivo previsto na lei ambiental, com algumas peculiaridades, sendo elas: no caso de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação do dano, (a suspensão condicional do processo esta condicionada a um laudo de constatação de reparação do dano ambiental, art. 17) poderá nesse caso o prazo ser prorrogado até o período máximo de 4 anos, acrescido por mais 1 ano, com a consequente suspensão do prazo da prescrição. (THOMÉ, 2016)

Com base no disposto no inciso IV do citado artigo, após a expiração do prazo previsto no inciso II, será realizado novo laudo de constatação, se com o resultado do laudo não for verificado a reparação do dano, o prazo poderá ser mais uma vez prorrogado, o que nos permite afirmar que, o prazo máximo em que o processo de crimes ambientais pode ficar suspenso é de 10 anos.

As três fases apresentadas no tópico 3.1.4, bem como que foi explicado nesse tópico, são medidas aplicadas às pessoas físicas, pois quando o infrator for uma pessoa jurídica, apenas uma fase será utilizada; sendo a fase que analisa as circunstâncias e consequências do crime e os critérios do agente, como a situação econômica desse, para que uma penalidade justa seja aplicada, atingindo o objetivo punitivo da pena.

## 3.2 Concurso de pessoas em crimes ambientais

Em regra os crimes para serem praticados necessitam de apenas um agente para ser consumado, salvo, nos crimes em que a existência necessita de mais agentes para incorrer no tipo penal específico, como o crime de organização criminosa, por exemplo, previsto no art.

288 do Código Penal.

Embora existam crimes próprios, que necessitam da participação de várias pessoas para serem praticados, nos demais crimes, mesmo não sendo a regra é comum haver a união de duas ou mais pessoas para a cogitação, preparação, execução e consumação do crime. Segundo Bitencourt (2006 ,p. 509) “Respondem pelo ilícito o que ajudou a planejá-lo e o que forneceu os meios materiais para a execução, o que intervém na execução e mesmo os que colaboram na consumação do ilícito”. O que pode ser confirmado também pelo Código Penal, pois, nos crimes em que o tipo descreve apenas a conduta de um agente para ser praticado, quando há a participação de mais pessoas, pode incorrer em uma qualificadora, respondendo cada agente na medida da sua culpabilidade. (BRASIL, 1940).

O Direito Penal admite o concurso de pessoas amparado na teoria monista, também conhecida como teoria unitária, que aduz que todas as pessoas que concorrerem para o crime incidiram nas penas a eles cominadas, na medida da culpabilidade de cada um. “Para a teoria monista, existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipes. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível”. (GRECO, 2015, p.109 e 110).

Em resumo a teoria monista defende a ideia de que o crime é indivisível, que mesmo que ele seja praticado por um grupo de pessoas ele continuará único, por isso que ela também é conhecida como teoria unitária.

O concurso de pessoas em crimes ambientais também é possível, pois a lei ambiental segue a teoria monista (ou unitária) seguida pelo Direito Penal, que trata sobre o concurso de pessoas. Com base na teoria monista, todas as pessoas que participam do crime, respondem pelo mesmo crime, cada um na medida da sua culpabilidade, ou seja, embora todos respondam pelo mesmo crime, a pena não será a mesma para todos, pois o Juiz seguindo as normas penais fará a análise das circunstâncias do crime, bem como a análise da conduta individual de cada agente na prática do crime, para identificar qual o grau de culpabilidade de cada um, assim aplicando a pena cabível a cada um dos agentes. (THOMÉ, 2016).

### 3.2.1 Penalizações das Pessoas Jurídicas

São aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado de forma isolada, cumulativa e alternativamente as seguintes penas, previstas pela lei de crimes ambientais: multa, restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade.

Pode-se observar que a única penalidade penal que não é aplicada as pessoas

jurídicas é a privativa de liberdade, por ser impossível levar ao cárcere um ente moral, ou seja, um ente sem corpo, composto efetivamente apenas de direitos e bens, e não de matéria, assim como a pessoa natural. Mas o importante é que dentro das possibilidades, a pessoa jurídica ao causar dano ao meio ambiente, ou ao ser beneficiada por ações praticadas pelos seus agentes, ao seu mando, sofre com as penalidades que forem adequadas de acordo com a extensão e o prejuízo do dano resultante de sua atividade.

Quando o assunto é crimes ambientais, existe a possibilidade de figurar no polo ativo além das pessoas naturais, também pessoas jurídicas, o que traz uma exceção a aplicação da pena no direito criminal, pois como vimos no capítulo anterior, as pessoas jurídicas são julgadas com base no critério subjetivo, ou seja, verifica-se também a ocorrência de dolo ou culpa na prática da infração, observando minuciosamente as características peculiares da pessoa jurídica (que tem uma consciência e vontade diferente da existente nas pessoas físicas, que vivem e agem de forma independente). As penas de natureza penal aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado, quando praticam crimes ambientais, estão descritas na lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 6º ao 24º.

Como já foi tratada nos capítulos anteriores, a Constituição traz expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais. Seguindo os mandamentos constitucionais a lei de crimes ambientais buscou por meio de suas normas efetivar as garantias e deveres estabelecidos pela constituição, quando o tema é proteção ambiental e reparação de danos ambientais. A citada lei, disciplina logo no seu art. 2º, que as pessoas que de qualquer forma, concorrerem para a prática dos crimes nela estabelecidos, incidiram nas penalidades por ela impostas, na medida de sua culpabilidade.

A lei direciona esse artigo de forma clara também aos administradores, membros de órgãos técnicos, gerentes, bem como outras pessoas que trabalhem a mando de pessoas jurídicas. Que mesmo sabendo dos possíveis e concretos danos causados por suas atividades, não impedem a sua prática, quando é possível agir para evitá-la. O que confirma mais uma vez que a pessoa jurídica deve sim ser responsabilizada também na esfera penal quando houver crimes ambientais decorrentes de suas atividades.

Como sabemos os gerentes e administradores, por exemplo, agem a mando da empresa, que visa efetivar os seus interesses, ou seja, os administradores, gerentes, bem como os demais empregados praticam os atos em obediência ao trabalho, e as normas estabelecidas e exigidas pelos empregadores. Pois, quando se trata de atividades de grande porte, que exploram muitos recursos naturais, é na maioria das vezes atividades de cunho empresarial.

### 3.3 Penas Aplicáveis as Pessoas Jurídicas

A Lei de Crimes Ambientais subdivide-se em duas partes, sendo elas identificadas como: parte geral e parte especial, assim como é dividido o Código Penal. A primeira parte trata da aplicação da pena, sentença penal condenatória, suspensão condicional do processo e transação penal. Esta parte da Lei está repleta de peculiaridades, que a diferencia do Código Penal e da lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/90).

A lei de crimes ambientais, no seu artigo 3º estabelece que, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, de forma tríplice (administrativa, civil e penal), com base no que define a lei, nos casos em que a conduta danosa for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, se visando o interesse ou benefício da entidade empresaria.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O paragrafo único do mesmo artigo, afirma que sendo a pessoa jurídica responsabilizada, a sua responsabilização não exclui a das pessoas físicas, coautoras ou participes do mesmo fato. Pois como estabelece essa norma, e como foi explicado nos capítulos anteriores desse trabalho monográfico; a responsabilização penal assim como a civil e a administrativa, quando se trata de crimes ambientais, poderão ser aplicadas a qualquer pessoa, sejam elas físicas ou jurídicas, no caso de dano ambiental decorrente de ações dessas pessoas. Ambas serão responsabilizadas ou apenas uma, dependendo do caso concreto, o que permite afirmar que a responsabilização penal não é obrigatoriamente estendida a todas as pessoas de forma solidária.

As penalidades criminais podem ser aplicáveis de forma isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas. Podendo ser aplicada as seguintes penas: multa; restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade.

#### 3.3.1 Pena de multa

A pena de multa será calculada com base nos critérios do art. 49 do Código Penal. Admitindo a possibilidade de ser aplicada no máximo e aumentada em até três vezes, caso a pena de multa inicial não seja eficaz, ainda que aplicada no máximo, devido aos benefícios econômicos que o infrator conseguiu com as atividades danosas ao meio ambiente. A majoração e a triplicação da pena é muito importante, pois muitas vezes o valor da multa

aplicada passa a ser irrisória comparada com o lucro obtido com a atividade, o que pode torna a pena ineficaz. O art. 49 do Código Penal traz o conceito de multa:

Art.49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de 10 (dez) e no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§1º- O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§2º o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

O legislador ao tipificar a pena de multa para penalizar as pessoas jurídicas, usou os mesmos critérios utilizados para aplicar a multa às pessoas físicas (dia-multa). Segundo Shecaira, (*Apud*, 2011, SIRVINSKAS) o legislador deveria usar critérios diferentes para a aplicação da pena de multa as pessoas físicas e jurídicas; sendo o critério dia-faturamento o utilizado as pessoas jurídicas e o dia-multa as pessoas físicas, pois os entes empresárias tem um faturamento variável, diferente da pessoa física, que muitas vezes recebe um valor fixo taxativo mensalmente(salário).

### 3.3.2 Penas restritivas de direitos

Por razões óbvias, por tratar-se da responsabilização penal de pessoa jurídica, nesse caso as penas restritivas de direitos não são substitutivas da pena de prisão, pois é impossível a privação da liberdade de uma pessoa jurídica, por essa razão as penas restritivas de direitos são tidas como principais e não substitutivas.

A Lei de Crimes Ambientais descreve em seu artigo 21, II e art. 22 as penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo elas as seguintes: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

As penas restritivas de direitos compõem-se de suspensão parcial ou total das atividades empresárias que estejam contrárias as normas regulamentadoras, referente à proteção do meio ambiente. Por serem penas que podem paralisar as atividades da empresa, prejudicando diretamente no seu desempenho e lucro. Sendo essas penas consideradas mais rigorosas do que as penas pecuniárias. Deve ser aplicada por meio de determinação judicial, cabendo ao juiz fixar o tempo em que a empresa ficará com suas atividades paralisadas.

A interdição será aplicada quando a empresa, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de

dispositivo legal ou regulamentar.

Proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subversões ou doações por um período estipulado. Esse prazo não poderá exceder dez anos, essa é a regra aplicável às pessoas jurídicas, pois quando for pessoa física o prazo será o descrito no art. 10 da Lei Ambiental, que é de até 5 anos para crimes dolosos e 3 anos para crimes culposos. Se a empresa for condenada, será proibida a participação da mesma em licitações e de receber subversões ou subsídios do Poder Público.

### 3.3.3 Penas de prestação de serviços à comunidade

As penas de prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica estão prevista no art. 21, inciso III, e no art. 23 e seus incisos da Lei Ambiental, sendo classificadas em quatro espécies: “custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”. (Lei de Crimes Ambientais, 1998).

Essas penas de prestação de serviços à comunidade tem caráter de prestação social, são penas alternativas que tem o objetivo de fazer com que o degradador do meio ambiente tome medidas protetivas que causem bem ao meio ambiente, dessa forma tentando amenizar os danos causados com as suas atividades; as penas de prestação de serviços possibilitam o auxílio a programas ambientais, bem como a recuperação de áreas degradadas, sendo que essas ações sociais podem trazer a recuperação de outras áreas atingidas por danos ambientais, que não as que a empresa punida causou. O objetivo do legislador ao criar essas normas, além do punitivo, é de conscientizar as empresas, para que elas não degradem, não causem danos ao meio ambiente, e sim promovam ações positivas pró-meio ambiente. Tais penalidades têm um papel repressivo, preventivo e conscientizador.

E importante destacar ainda que, além dessas penas, existe a possibilidade de ser decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica com a perda de seus bens e valores. Sendo essa possibilidade prevista no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, diz que:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Se a pessoa física cometer um crime ambiental utilizando a pessoa jurídica como instrumento do crime, a pessoa jurídica poderá ter a sua liquidação forçada, sendo seu

patrimônio considerado instrumento do crime, sendo perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A liquidação forçada é uma pena peculiar. Assim como a pena privativa de liberdade somente poder ser aplicada a pessoa física, por ser necessário o caráter de pessoa natural inerente ao infrator, a liquidação forçada somente pode ser aplicada as pessoas jurídicas. Aplicando-se a pessoa jurídica que tenha como atividade principal a prática de crimes ambientais. O que leva a consequente extinção da pessoa jurídica, pois quando é feita a liquidação forçada de uma empresa, todo o seu patrimônio é considerado como instrumento de crime, por essa razão é confiscado em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Um exemplo clássico em que seria cabível essa punição: uma madeireira clandestina. (THOMÉ, 2016).

Visto as penalidades descritas em lei, surge à curiosidade de como ocorre na prática, e se são realmente aplicadas. Com base nos estudos feitos para o desenvolvimento desse trabalho, em especial do segundo e terceiro capítulo, foi possível verificar que devido as grandes confusões doutrinarias e jurisprudenciais, e as mudanças de posicionamentos dos tribunais superiores, principalmente do STJ com relação à aplicação dessas penas as pessoas jurídicas, a responsabilização penal não é muito aplicada às pessoas jurídicas, sendo poucos os casos em que se tem essa aplicação.

Como estudamos no capítulo anterior, o STJ até pouco tempo seguia a quarta corrente que defende a dupla imputação, que diz que: a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente por crimes ambientais, se houver a imputação simultânea da pessoa física. Só que devido ao grande número de processos de natureza ambiental criminal envolvendo pessoas jurídicas, o STJ mudou seu posicionamento, passando a seguir a terceira corrente que defende a teoria da realidade, que possibilita a responsabilização da pessoa jurídica independente da responsabilização em conjunto com a pessoa física. O que confirma o informativo nº 0566/15, mostrado no item 2.4, p.30.

Por ser pequeno o número de responsabilizações penais de pessoas jurídicas por crime ambiental, e recente o posicionamento firmado pelos tribunais superiores, as sentenças penais condenatórias das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais ainda são poucas e de difícil acesso, pelos meios eletrônicos e matérias. Por essa dificuldade no acesso a essas sentenças, não foi possível fazer um estudo nesse último capítulo das sentenças que aplicam as penalidades criminais estudadas.

## CONCLUSÃO

Levando em consideração as informações apresentadas, é possível afirmar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado na prática de crimes ambientais é possível, segundo a terceira corrente que afirma que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente independente da responsabilização da pessoa física.

Responsabilidade essa que será subjetiva, tendo em vista que a pessoa jurídica é um ente real/coletivo, que possui vontades e culpabilidade, diferente das pessoas físicas. A pessoa jurídica por ser um ser coletivo, formado por um grupo de pessoas que desempenham atividades em nome da pessoa jurídica e em busca de seus interesses e crescimento econômico, possui culpabilidade social, por essa razão será responsabilizada segundo o critério da responsabilização subjetiva, observando suas peculiaridades.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas é uma forma de responsabilização mais grave, sendo um importante instrumento de repressão aos crimes ambientais. Pois ao impor consequências mais graves que prejudiquem diretamente o infrator da norma, os crimes ambientais serão reprimidos com mais facilidade, já que embora saibamos que poucos obedecem às leis, e certo que ao impor penas mais graves que vão comprometer o desempenho e prejudicar a vida e atividades do infrator, este vai agir de forma a evitar a ocorrência do dano, por medo dos prejuízos, sendo assim passará a agir de forma mais cautelosa.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado dificilmente resolverá os problemas decorrentes de danos ambientais, que são em parte oriundos de atividades empresariais, mais é uma forma de diminuir a ocorrência desses crimes, bem como de pelo menos minimizar os impactos causados. Com a aplicação das penalidades mais graves podemos ter uma efetividade maior na repressão desses crimes, e a Lei de Crimes Ambientais é um importante instrumento para esse trabalho de punição dos infratores.

Tal lei estende a responsabilização dos crimes ambientais aos gerentes mandatários e demais representantes empresariais, desta forma conferindo à empresa a obrigação de evitar o crime, pois conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a empresa tem o dever jurídico de agir de acordo com o princípio da precaução, de forma a evitar a ocorrência do dano, sob pena de responder criminalmente pela omissão.

Embora a finalidade precípua do direito ambiental assim como do direito civil seja a reparação integral do dano, quando esse dano não puder mais ser reparado, ao aplicar as sanções penais mais graves trazidas pela Lei de Crimes Ambientais, a lei estará reforçando o

objetivo de cuidado e preservação do meio ambiente, pois ao aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, mesmo quando a empresa não puder reparar o dano que causou, essa penalidade permitirá que ela trabalhe de forma a reparar danos sanáveis que ela não cometeu, como danos decorrentes de manifestações da própria natureza; e também pode obrigá-la a trabalhar de forma a incentivar a prevenção do meio ambiente, por meios de projetos educativos e que executem atividades sustentáveis, de forma que proteja o meio ambiente, além de incentivar a prática de boas ações. Fazendo dessa forma com que o objetivo da responsabilização por crimes ambientais seja efetivado.

É sabido que os danos ambientais são problemas que existem a muitos séculos, sendo prejuízos causados pelo homem e também da própria natureza, por meio de suas manifestações em seu ciclo de vida. Mais é certo que, como já foi dito a grande parte dos desastres ambientais que causam problemas graves, são consequências de crimes ambientais causados por atividades empresarias, que fortalecem o desenvolvimento, e sustentam o sistema capitalista por meio de atividades de produção e consumo.

Por essas razões, o direito penal ambiental revela-se como um ramo jurídico importante para a punição e repressão dos crimes ambientais de grandes proporções, que geram muitas vezes consequências incalculáveis e irreparáveis. O que aclama a possibilidade da Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado na Prática de Crimes Ambientais, embora ainda seja necessário aperfeiçoá-la.

A Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Privado já é um grande passo. A lei de Crimes Ambientais assim como a Constituição Federal de 1988 (conhecida como Constituição verde) é um grande marco, um instrumento muito importante na preservação do meio ambiente, pois, com penalidades mais graves, aplicadas as pessoas jurídicas assim como para as pessoas físicas na prática de crimes ambientais, temos um grande avanço para a construção de uma cultura mais preservacionista do meio ambiente.

É certo que, para que possamos melhorar e reverter o quadro de degradação ambiental, decorrente de atividades empresariais e de condutas humanas é preciso que seja construída uma cultura de preservação e cuidado com o meio ambiente, pois ainda prevalece a cultura da exploração da natureza em prol do crescimento econômico.

Para mudar essa realidade é necessária uma mudança social/cultural, no modo de pensar e agir, e essa mudança é um papel que deve ser desenvolvido por todos. A Constituição Federal ao garantir que o meio ambiente fosse um bem tutelado para todas as pessoas atribuiu também a todos o dever de protegê-la e preservá-la; como diz o *caput* do art. 225, o meio ambiente dever ser protegido e preservado não só para as presentes, mas também para as

futuras gerações, garantido assim que todos tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que seja garantido e cumprido o que objetiva o princípio da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade intergeracional.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico, Cers Cursos Online: OAB XX, 1º fase. Direito Ambiental, Rio de Janeiro: 2015.

Artigo 225º, da **Constituição Federal**, Brasil: 1988.

Artigo 3º, da lei 6.938/81 (**Lei de Políticas Públicas e Meio Ambiente**).

Artigo 4º, IX, da **Constituição Federal**Brasil: 1988.

BRASIL, **Código Civil**, art. 186 e 187,Brasil: 2002.

BRASIL, **Código Penal**, art.18, Brasil: 1940.

BRASIL, **Constituição Federal**, art.170, *caput* e VI,Brasil: 1988.

BRASIL, **Constituição Federal**, art.225, §3º, Brasil: 1988

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial nº 1.318.051-RJ (2012/0070152-3). Voto vencido. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**,Brasília (DF), 13 de dezembro de 2000.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, **É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, ainda que não haja imputação contra pessoas físicas?**,2015 . Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>. Acesso em: 17 set. 2016.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: NOSSO FUTURO COMUM. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

COSTA RICA, **Pacto de São José**da , artigo 8º- 4, Costa Rica: 1969.

Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2000. p. 220.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 14º ed. São Paulo: EditoraSaraiva,2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: 2013

GRECO, Rogério, **Código Penal Comentado**,9.ed., Niterói, RJ: EditoraImpetus, 2015.

INFORMATIVO Nº: 0566. Período: 8 a 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=>

8&ved=0ahUKEwjupIz1jrbPAhWLEJAKHb33BV8QFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fww  
w.stj.jus.br%2Fdocs\_internet%2Finformativos%2FRTF%2FInf0566.rtf&usg=AFQjCNGb1\_  
QtjZ5YOPITdhY\_IWdLUY6zjw&sig2=z3QPHMI1RSC4scDrslpepg. Acesso em: 27 de set.  
2016.

INFORMATIVO Nº: 714. Período: 5 a 9 de agosto de 2013. Brasília: Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>. Acesso em: 27 de  
set. 2016.

JORIO, Israel Domingos. **Princípio do "non bis in idem"**: uma releitura à luz do direito  
penal constitucionalizado. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível  
em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8884>>. Acesso em: 24 set. 2016.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4  
ed., São Paulo: LTr, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; **Tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do  
Direito Ambiental**. 1º edição, Porto Alegre, RS: Editora Verbo Jurídico, 2007.

MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente**: A gestão Ambiental em foco. Doutrina.  
Jurisprudência. Glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. 6º edição, 2009.  
RE nº 1.318.051-RJ (2012/0070152-3), (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça)

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Reparação de danos ambientais**. Revista de Direito  
ambiental São Paulo: ano 2, n. 19, p. 130

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora  
Malheiros 1994,.

SIRVINSKAS, **Tutela Penal do Meio Ambiente**, São Paulo: Editora Saraiva. 2012

THOMÉ E GARCIA, Romeu, Leonardo de Medeiros, **Direito Ambiental, leis nº 6.938/1981,  
9605/1998, 9.985/2000 e 12.651/2012**. Coor. Leonardo de Medeiros Garcia, Editora  
JusPodivm. 2015.

THOMÉ, Romeu, **Manual de Direito Ambiental**, 6ª edição, Mato Grosso: Editora  
JusPodivm. 2016.